

TRIBUNAL DO JÚRI

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a **instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a **plenitude de defesa**;
- b) o **sigilo das votações**;
- c) a **soberania dos veredictos**;
- d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

§1º - Introdução à compreensão dos princípios informadores do Tribunal do Júri:

Prevendo o júri no art. 5º, o legislador objetivou cercá-lo de maior estabilidade e efetividade, eis que, como garantia individual, não poderá ser sujeito sequer a proposta de emenda constitucional.

Os Jurados são o **ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico**; e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ver reconhecidos ou repudiados.

(TUBENCHLAK, James. Tribunal do Júri. Contradições e soluções, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 194).

§2º - Plenitude de defesa:

§2.1: Diferenciação entre *amplo* e *pleno*:

§2.2: limites argumentativos à defesa – legítima defesa da honra:

§2.3: Cartas psicografadas e manifestações religiosas outras:

§2.4: Outros efeitos:

O juiz deve se preocupar, de modo particularizado, com a qualidade da defesa no rito do júri, podendo declarar indefeso o réu e dissolver o Conselho, redesignando a sessão plenária.

A defesa poderia inovar na tréplica, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório).

Caso a defesa precise de mais tempo para expor sua tese, poderá pedir a dilação ao magistrado sem que isso implique igual concessão ao MP.

Sempre se defendeu doutrinariamente a exclusão do inquérito policial dos autos do processo, de modo a não contaminar o imaginário do julgador. Em tal cenário, o ideal seria separar a figura do julgador das informações do inquérito, nos moldes do chamado Juiz das Garantias. No que diz respeito ao Tribunal do Júri, considerando que o inquérito policial não é conduzido sob o manto do contraditório, o professor André Nicolitt entende que este não deve ser levado ao plenário, visto que os jurados, ao terem o poder de decidir de acordo com sua íntima convicção, podem proferir a decisão com base em elementos investigativos produzidos unilateralmente.

§3º - Sigilo das votações: O sigilo dos veredictos é consubstanciado pelo sistema de votação secreta e individual, propiciando a tranquilidade para que possam exercer suas funções adequadamente. Para tanto, cabe ao magistrado exercer o poder de polícia na sala especial de votação, evitando a presença de terceiros ou qualquer ação dos profissionais direcionada a atrapalhar o momento da votação. Caso o próprio acusado exerça a sua defesa técnica, ele não poderá se fazer presente na sala de votação, eis que a sua presença física já poderia representar uma forma de constrangimento aos jurados, especialmente quando da votação do quesito (genérico) absolutório. Nesse caso, considerando a imprescindibilidade da defesa técnica, caberá ao magistrado nomear defensor para o ato, representando os interesses do acusado quando da votação.

§3.1: Sala especial (secreta): o Tribunal do Júri, prevê o CPP que a votação ocorre em uma sala especial (art. 485, Caput). Na falta dessa sala, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas acima

mencionadas. Estarão presentes, além do juiz e dos jurados, o MP e o Defensor – além de eventuais serventuários auxiliares.

Obs.: como deixa entrever o próprio art. 485, CPP, a presença de advogado na sala secreta é indispensável. Portanto, na hipótese de o acusado habilitado como profissional da advocacia deliberar por atuar no Tribunal do Júri como seu próprio defensor, parece-nos que o ideal é cogitar da nomeação de um outro defensor (dativo, público ou constituído) exclusivamente para acompanhar a votação, evitando-se, assim, que os jurados se sintam constrangidos.

§3.2: Incomunicabilidade dos jurados: uma vez sorteados, os jurados são advertidos acerca da incomunicabilidade sobre o processo, e que em havendo desrespeito a tal imperativo ocorre a exclusão do conselho e multa, no valor de 1 a 10 salários, a critério do juiz nos termos do art. 466, §1º. A razão de ser desse sigilo é garantir a consciência própria de cada jurado, mesmo porque o nosso sistema é o sistema francês, e não o norte-americano, ou seja, cada jurado decide por si, não há troca de ideias, tanto que os jurados permanecem incomunicáveis.

Obs.: Lembra-se que o sigilo das votações não se confunde com a incomunicabilidade dos jurados. A regra de que os jurados não podem se comunicar ou expressar suas opiniões sobre o caso que está sendo julgado esta expressa no art. 466, § 1º, do CPP. Por constituir previsão legislativa infraconstitucional, a regra de incomunicabilidade pode ser revista, caso o legislador assim entenda. Dessa forma, consideramos como válida a proposta do projeto do novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009), a qual em seu art. 398 prevê que, depois dos debates, “os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação (Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Fauz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023.)

§3.3: Votação unânime: antes da reforma processual de 2008, o sigilo do voto do jurado era prejudicado na hipótese de votação unânime, porquanto era possível saber que todos jurados haviam votado num sentido ou noutro. Com a reforma de 2008, essa incorreção foi sanada, e, nos termos do art. 483, §1º, a resposta negativa por mais de 3 jurados aos quesitos atinentes à materialidade do fato e autoria e participação encerra a votação de indica absolvição, sem a necessidade de se proceder à colheita dos demais votos. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que essa nova forma de quesitação não se limite aos quesitos de autoria e materialidade, devendo ser estendida a toda quesitação.

§3.4: o art. 472, CPP e sua (in)constitucionalidade: STRECK sustenta que o aludido compromisso prestado pelos jurados é manifestamente inconstitucional, pois não se pode continuar a admitir julgamentos solipsistas pelos jurados, que devem dar a resposta correta (adequada à Constituição) como direito fundamental dos cidadãos submetidos ao julgamento popular, como deve fazer, aliás, qualquer julgador, seja ele leigo ou togado. Assim, o juiz-presidente, realizando verdadeiro controle difuso de constitucionalidade, não deve autorizar o jurado a julgar conforme sua consciência, mas sim adverti-lo que deve julgar conforme as provas existentes e no in dubio pro reo. No mesmo sentido: Juliano Leonel e Yuri Felix.

§4º - Soberania dos veredictos: um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo conselho de sentença. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja novamente submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art., 593, III “d” e §3º).

“(…). Visou-se impedir que o conteúdo das decisões do órgão do povo pudesse ser modificado pelos juízes profissionais. Esta, inegavelmente, foi a intenção, visto que essa garantia, sempre reivindicada como essencial à instituição pela maioria da doutrina, historicamente sempre foi alvo dos tribunais, que sistematicamente, mesmo na presença do texto constitucional expresse, desferem-lhe, vez ou outra, duros golpes, anulando e revendo suas decisões, a pretexto diversos, dentre eles o de reconhecer nulidades formais na quesitação”

(VIVEIROS, Mauro. Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania, 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 23-24)

§4.1: cabimento de apelação: e a matéria devolvida à apreciação do Tribunal disser respeito ao mérito da decisão proferida pelos jurados, só se admite que o Tribunal determine a sujeição do acusado a novo júri. Todavia, se a impugnação não estiver relacionada ao mérito da decisão dos jurados, guardando relação com decisões proferidas pelo Juiz-presidente, é plenamente possível a modificação do teor da decisão do júízo ad quem.

Outro aspecto que também tem sido debatido é a (in)viabilidade, por parte da acusação, de interposição de recurso fundamentado em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando da absolvição do acusado em plenário pelo quesito genérico. Isso porque, resta no mínimo contraditório permitir que os

jurados possam soberanamente absolver sem fundamentação, ao questioná-los se “o Jurado absolve o acusado” e, posteriormente, anular o julgamento pela própria absolvição. A partir do momento em que os jurados possuem a permissão legal de absolver genericamente por qualquer motivo que entendam cabível, não pode o tribunal ad quem decidir que aquela decisão não poderia ser tomada. Nesse sentido é a decisão do Min. Celso de Mello do STF em Recurso Ordinário em Habeas Corpus (117.076 de 01/08/2019).

O tema já alcançou repercussão geral (**Tema 1087**) junto ao Supremo Tribunal Federal, momento em que o Min. Gilmar Mendes fixou a seguinte questão-problema: “a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos, viola a soberania dos veredictos?”.

Em resumo, defendemos que a impossibilidade de recurso da acusação quando a absolvição estiver calcada no quesito absolutório genérico, compatibiliza-se com: (i) a sistemática do tribunal do júri, que permite o voto de consciência; (ii) o texto legal sobre o quesito discutido, que prevê a possibilidade de absolvição sem fundamentação jurídica (iii) o art. 8º, h, do pacto de San José da Costa Rica que firma exclusivamente ao acusado o direito de recorrer da sentença (e não ao acusador) (iv) como consequência do item anterior, viabilizar o recurso da acusação viola o princípio da vedação do bis in idem ou do double jeopardy (v) o sistema de garantias fundamentais, eis que a soberania dos vereditos, como princípio de proteção constitucional (CR, art. 5º, XXXVIII, “c”), jamais pode ser interpretada em desfavor do cidadão.

§4.2: cabimento de revisão criminal: prevalece na doutrina/jurisprudência o entendimento de que ao TJ/TRF é conferida a possibilidade de, em sede de revisão criminal, proceder ao juízo rescindente e rescisório. Portanto, nessa ação autônoma de impugnação, o TJ/TRF tem comparência tanto para desconstituir a sentença do tribunal do júri (juízo rescindente), quando para substituí-la (juízo rescisório).

§4.3: execução imediata da pena: o professor André Nicolitt, entende que a tese definida no julgamento do HC 118.770 de que “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade” é equivocada, pois menciona duas garantias do acusado que limitam a atuação do Estado, quais sejam a presunção de inocência, que inibe a prisão cautelar antes do trânsito em

julgado da sentença condenatória, e a garantia da soberania dos veredictos. De tal modo, a discussão aborda um nítido conflito entre direitos fundamentais, que, quando em ponderação, devem ser analisados sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Diante disso, argumenta-se que não se pode ponderar direitos fundamentais de modo a fazer com que o resultado seja mais gravoso ao acusado e potencialize o Estado em seu prejuízo e que, no caso do julgamento mencionado, uma garantia fundamental do acusado estaria sendo aplicada contra ele próprio. Nesse sentido, aponta-se que o entendimento do julgado se destaca como o embrião da alteração trazida pela Lei de no 13.964/2019, que inovou a redação do art. 492, I, e, CPP.

§5º - Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida: trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por EC, por ser tida como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência. É isso, aliás, que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, I, CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares e eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação de processos.

O art. 122 do Código Penal, que até o ano de 2019 tipificava a instigação ou auxílio ao suicídio, teve sua redação modificada pela Lei no 13.968 do referido ano. A partir de tal marco legislativo, o induzimento, o auxílio ou a prestação de auxílio material à automutilação passaram a incorporar o capítulo dos crimes contra a vida. Diante de tal modificação no tipo penal, surgiu o questionamento: aquele que induzir ou instigar alguém a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça deve ser julgado pelo Tribunal do Júri ou pela justiça comum? Na visão do professor André Nicolitt, apesar de o induzimento ou o auxílio ao suicídio e a automutilação estarem tipificados pelo mesmo dispositivo, o primeiro ato se refere a um crime contra a vida - devendo ser julgado pelo Tribunal do Júri - e o segundo à integridade física - sendo de competência da justiça comum o seu julgamento, uma vez que, neste caso, o bem jurídico tutelado não é a vida.

§5.1: Competência por prerrogativa de função:

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, hoje vigora o entendimento de que são necessários dois requisitos para a incidência do foro por prerrogativa de

função, quais sejam, que o crime tenha ocorrido durante o exercício do cargo do agente público e que o fato tenha relação com a função exercida.

Em regra, conforme definido pela questão de ordem na Ação Penal 9373, o foro de prerrogativa de função somente incidirá sobre o julgamento de agente público caso o crime tenha sido cometido durante o exercício da função e, ainda, caso o delito guarde relação com o cargo ocupado. No entanto, há uma exceção para a regra disposta, a de que agentes públicos, cujas funções não são pautadas pela transitoriedade (como magistrados e promotores de justiça), devem ser julgados pelo foro de prerrogativa de função, independentemente do momento em que o crime foi cometido ou da existência ou não de relação do fato com o cargo ocupado. De tal modo, os agentes públicos de carreira de Estado somente deixarão de ser julgados pelo foro de prerrogativa de função caso percam o cargo.

2. IUDICIUM ACCUSATIONIS – SUMÁRIO DE CULPA

§1º - Natureza, reforma e topografia do procedimento:

O procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri deve ser considerado espécie de procedimento especial (CPP, art. 394), a despeito de, topograficamente, constar no Livro II e fazer parte do Título I, do Código de Processo Penal, o qual se destina a tratar do “Processo Comum”.

Tal incongruência pode ser atribuída a um fato histórico: no Código Criminal de 1832, o procedimento do júri era considerado comum e era aplicado praticamente a todo tipo de crime. Com a reforma e promulgação do Código de Processo Penal de 1941, o legislador, de maneira inadvertida, alocou o procedimento do Tribunal do Júri como espécie do rito comum quando, na verdade, é dotado de uma ritualística própria e especial.

A situação ficou bastante confusa, pois a lei prevê a possibilidade de o procedimento ser comum, subdividido em ordinário, sumário e sumaríssimo, ou especial, mas, no entanto, mantém o processo relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri no Título I, ou seja, paradoxalmente, apesar de ser um procedimento especialíssimo, continua a ser tratado no título como um processo comum.

(MARQUES, Jader. Tribunal do Júri. Considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34).

§2º - Principais diferenças do *iter* procedimental: O iter procedimental da primeira fase do Júri é bastante semelhante ao procedimento comum ordinário. Podemos destacar, no entanto, algumas diferenças entre o procedimento comum ordinário e a 1ª fase do procedimental do júri, regulamentada pelos arts. 496 a 512, CPP.

- Ao contrário do procedimento comum, que não prevê expressamente a oitiva da parte acusadora após a apresentação da resposta à acusação pela defesa, consta do art. 409, Cpp que, apresentada resposta à acusação, o juiz ouvirá o MP ou querelante sobre preliminares e documentos em 5 dias.
- No procedimento comum ordinário, há previsão expressa de substituição das alegações finais por memoriais em três situações (complexidade do caso, número de acusados e necessidade de diligência). Na primeira fase do júri não há essas previsões, porém, o cotidiano forense admite.
- No procedimento comum, a audiência tem que ser marcada em 60 dias (Art. 400, caput), sendo que no procedimento sumário esse prazo é de 30 dias (art. 531). Na primeira fase do júri, nos termos do art. 410, ouvida a acusação sobre preliminares e documentos apresentados na resposta, deve o juiz determinar a inquirição de testemunha e realização das diligências pelas partes no prazo máximo de 10 dias.
- Nos termos do art. 412, CPP entende-se que a primeira fase seja encerrada em até 90 dias, contando como dies a quo o recebimento da denúncia (art. 406, caput, CPP) e o termo final (dies ad quem) corresponde à pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

§3º - (in)aplicabilidade do art. 397, CPP ao rito do júri: No âmbito do procedimento comum ordinário, imediatamente após a apresentação da resposta à acusação – e, portanto, antes da audiência de instrução e julgamento -, é possível que o acusado seja absolvido sumariamente, caso presente uma das hipóteses elencadas no art. 397, CPP. Para Renato Brasileiro, porém, no júri essa absolvição sumária tem lugar após a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 411, §9º, CPP. Todavia, há quem entenda – com razão – que por força do art. 394,

§4º, CPP, a absolvição sumária prevista no art. 397 também pode ser aplicada à primeira fase do procedimento do júri, permitindo o encerramento prematuro da demanda imediatamente após a resposta à acusação. A argumentação em sentido contrário é paupérrima: porque simplesmente afirma que como já teríamos absolvição sumária do art. 415 do CPP, essa absolvição sumária excluiria a do art. 397 do CPP, sob o pretexto de que não poderíamos ter 2 hipóteses de absolvição sumária no mesmo procedimento.

§4º - Alegações finais: ao contrário do que ocorre no procedimento comum, em que a não apresentação das alegações orais ou em memoriais da defesa é causa da nulidade absoluta, prevalece o entendimento de que, ao final da primeira fase do júri, não há nulidade na hipótese de defesa genérica, ou mesmo na omissão em apresentá-la, desde que evidenciado que se trata de uma estratégia da defesa em benefício do acusado. Assim, desde que evidenciado que não houve abandono do processo pelo defensor, é plenamente viável que, nos debates orais, como estratégia da defesa, sua manifestação seja sumária, no sentido de que o acusado é inocente, conforme será demonstrado nos debates do plenário. Ademais, no sentido de que o não oferecimento das alegações finais em procedimento do júri constitui adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pelo adversário: STF, 1ª turma HC 103.569/CE, j. 2010.

3. DECISÕES

§1º - Impronúncia: acusado deve ser fundamentalmente impronunciado pelo juiz sumariante quando este não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Em regra, a decisão de impronúncia é proferida após a apresentação das alegações orais pelas partes. Não obstante, é plenamente possível que referida decisão seja proferida em sede de juízo de retratação de RESE interposto contra decisão de pronúncia (CPP, art. 581, IV), ou, ainda, em julgamento pela 2ª instância, quando o juízo ad quem der provimento a RESE interposto contra anterior decisão de pronúncia.

§1.1: Natureza jurídica e coisa julgada: apesar de ser tratada equivocadamente como sentença no artigo 416, CPP, trata-se, a impronúncia, de decisão interlocutória mista terminativa: decisão interlocutória porque não aprecia o mérito; mista porque põe fim a uma fase procedimental; terminativa porquanto acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento. Logo, se não há análise de mérito, forçoso é concluir que referida decisão só produz coisa julgada formal.

Isso significa que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver nova prova (CPP, art. 414, §único).

§1.2: Provas novas e oferecimento de nova denúncia: a decisão de impronúncia é tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mentidos os pressupostos fáticos que a ela serviram de amparo, está decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade. De acordo com a doutrina, há duas espécies de prova nova: i) substancialmente novas: as que são inéditas, ou seja, desconhecidas até então, porque ocultas ou ainda inexistentes; ii) formalmente novas: as que já são conhecidas e até mesmo foram utilizadas pelo estado, mas que ganham nova versão, como, por exemplo, uma testemunha que já havia sido inquirida, mas que altera sua versão porque fora ameaçada quando do primeiro depoimento. Caso surjam provas novas, haverá necessidade de nova peça acusatória, instaurando-se outro processo criminal contra o acusado, processo este que deve tramitar perante o mesmo juiz, que estará prevento para a demanda.

§1.3: Infração conexa: por ocasião da decisão a ser proferida na primeira fase do procedimento do júri, deve o magistrado se ater à imputação referente ao crime doloso contra a vida. Logo, se o juiz entender que não há prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria/participação em relação ao crime doloso contra a vida, impronunciando o acusado em relação à tal imputação, deve se abster de fazer qualquer análise no tocante à infração conexa. Com a preclusão da decisão de impronúncia, os autos deverão, então, ser encaminhado ao juízo competente, que terá a competência para apreciar o crime conexo.

§1.4: Despronúncia: despronúncia ocorre quando uma anterior decisão de pronúncia é reformada em impronúncia em virtude da interposição de um recuso em sentido estrito. Como o RESE admite juízo de retratação (art. 589, CPP109), essa despronúncia pode ser feita tanto pelo juiz sumariante como pelo Tribunal. Se o juízo a quo impronunciar o acusado em juízo de retratação, a parte contrária pode ocorrer por Apelação, nos termos do art. 416, CPP.

§1.5: Recurso: com a entrada em vigor da lei 11.689/08, o recurso cabível passou a ser o de apelação. Os legitimados são querelante e MP e, ainda, o próprio acusado (querendo absolvição sumária, por exemplo). O assistente também pode recorrer, porém de forma subsidiária ao MP (só se o MP for inerte). Sobre o assunto, aliás, é a súmula 448 do STF.

§2º - Desclassificação: de acordo com o art. 419 do CPP, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74, CPP, e não for competente para seu julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. É o que se chama de desclassificação, que pode ocorrer, inclusive, para delito mais grave.

Quanto à possibilidade de desclassificação pelo juiz sumariante da imputação de homicídio doloso praticado a título de dolo eventual na direção de veículo automotor para o delito de homicídio culposo, tem prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que, por força do juiz natural, essa análise deve ficar a cargo do tribunal do júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

§2.1: nova capitulação: na decisão de desclassificação, a fim de se evitar indevida antecipação do juízo de mérito, deve o juiz se abster de fixar a nova capitulação legal, ou seja, basta que o magistrado aponte a inexistência de crime doloso contra a vida. Isso porque a tarefa de classificar o delito pertence, doravante, ao juiz singular que recebeu os autos, a quem caberá o julgamento. Porém, como aponta a doutrina, essa regra pode ser excepcionada quando se mostrar necessária a classificação da infração penal para que se conheça o juízo competente para a remessa dos autos

(Ex.: desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, remetendo-se os autos aos juizados especiais criminais). No entanto, mesmo nessa hipótese, a classificação operada é provisória e não vincula.

§2.2: procedimento: ao receber os autos, e independentemente a hipótese de desclassificação, deve o juízo singular competente dar oportunidade às partes para que se manifestem e, eventualmente, requeiram a produção das provas, em fiel observância ao contraditório e à ampla defesa, sendo vedado proferir sentença de imediato. Aliás, operada a desclassificação, com a consequente remessa dos autos a outro juízo, é bom lembrar que este está obrigado a renovar a instrução do feito. Afinal, a partir do momento em que o princípio da identidade física do juiz foi introduzido no processo penal (CPP, art. 399, §2º), passou a haver a obrigatoriedade de renovação da instrução do feito perante o juízo que recebeu os autos. Ademais, a defesa ocorre a partir da imputação e não apenas dos fatos (concepção reducionista).

§2.3: infração conexa: excepcionando-se a regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 81, CPP, ao juiz sumariante não caberá o processo e julgamento do crime conexo quando impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a infração da sua competência, devendo remeter as infrações conexas ou continentes ao juízo competente.

§2.4: recurso: o recurso continua sendo o RESE, com fundamento no art. 581, II, CP. Afinal, trata-se a desclassificação, de decisão que concluiu pela incompetência do juízo. Esse recurso em sentido estrito poderá ser interposto pelo MP, pelo querelante e pelo acusado, e por seu defensor. Como o recurso é o RESE, é cabível juízo de retratação (CPP, art. 589, caput).

§2.5: conflito de competência: supondo-se, então, que ao receber o feito em questão, este juízo recipiente entenda que a competência é realmente do Tribunal do Júri, já que a imputação versa sobre crime doloso contra a vida, questiona-se: poderá este novo juiz suscitar um conflito negativo de competência?

- Não: Uma primeira corrente entende que a este novo juízo não se defere a possibilidade de suscitar um conflito negativo de competência para tentar restabelecer a competência do Tribunal do Júri. Afinal, se as partes se conformaram com a desclassificação proferida pelo juiz sumariante e não houve recurso, ou se a referida decisão foi confirmada pelo Tribunal por ocasião do julgamento do RESE contra ela interposto, ferir-se-ia a preclusão pro judicato se a discussão em torno da competência pudesse ser reaberta. Portanto, operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo se vê obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito de competência, pois isto implicaria em indevido retrocesso de procedimento.
- Sim: há quem entenda que a incompetência absoluta, que é improrrogável e inderrogável, pode ser reconhecida a qualquer momento pelo juiz singular (art. 109, CP), independentemente da interposição ou não do recurso contra a desclassificação proferida pelo juízo sumariante. Logo, se o novo juízo entende que a imputação diz respeito a crime doloso contra a vida, poderá suscitar o conflito negativo de competência, pouco importando se a matéria foi ou não apreciada pelo Tribunal em virtude da interposição de RESE. Independentemente dessa discussão, certo é que, operada a desclassificação, e remetidos os autos a outra justiça (para Federal, para estadual ou para Militar), será sempre possível que o novo juízo

§3º - Absolvição sumária: com a entrada em vigor da Lei 11.690/08, houve uma ampliação das hipóteses de absolvição sumária. Com efeito além das excludentes de ilicitude e da culpabilidade (CPP, art. 415, IV), que continuam autorizando a absolvição sumária, tal decisão também passa a ser cabível quando provada a inexistência do fato, provada a negativa de autoria ou de participação, ou quando o juiz entender que o fato não constitui infração penal (CPP, art. 415, I, II, III). Renato

Brasileiro salienta que, corretamente, a presença de causa extintiva de punibilidade não está elencada entre as causas de absolvição sumária do art. 415, CPP, ao contrário do que ocorre no bojo do procedimento comum, em que a referida hipótese foi inserida indevidamente no art. 397, IV, o que se deu de maneira indevida, já que prevalece o entendimento de que a sentença que declara extinta a punibilidade não tem natureza absolutória, mas sim declaratória. A despeito da diferença, é bom lembrar que, por força do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

§3.1: Inimputabilidade:

no âmbito do procedimento comum ordinário, não é cabível a absolvição sumária do inimputável do art. 26, caput, CP (CPP, art. 397, II). No âmbito do procedimento do júri, entretanto, a situação do inimputável é diferente. Isso porque, nos termos do art. 415, §ún. Não é possível sua absolvição sumária, salvo quando esta for a única tese defensiva.

O motivo de tal vedação é evidente: quando o agente é absolvido com base na inimputabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, a ele será imposta uma medida de segurança. Ora, como a internação não deixa de ser uma espécie de sanção penal, sua aplicação está condicionada ao prévio reconhecimento da prática de conduta típica e ilícita.

Assim, reconhecida a existência de conduta típica e ilícita, porém ausente a capacidade de culpabilidade, e desde que a inimputabilidade seja sua única tese defensiva, é possível a absolvição sumária do agente. Havendo outra tese defensiva, não deve o magistrado absolver sumariamente o acusado. Neste caso, o acusado deve ser pronunciado e remetido a julgamento perante o Júri, cabendo aos jurados decidir sobre esta(s) outra(s) tese(s) defensiva (s). Afinal, acolhida esta outra tese defensiva pelo conselho de sentença (por exemplo, legítima defesa), ao acusado não será imposta medida de segurança.

Nos termos do art. 415, p.ú. do CPP, se a defesa dispuser de teses que possam no Plenário do Júri levar a uma absolvição própria, ela deve, nas alegações finais, sinalizar isso para o juiz. Não precisa sequer dizer qual tese ou quais teses seriam esses. Mas isso já precisa estar sinalizado ao juiz nas alegações finais. E se isso estiver sinalizado, por mais clara que seja a inimputabilidade mental, em vez da absolvição sumária imprópria, o juiz TEM que pronunciar o réu, para não retirar dela a oportunidade de tentar no Plenário a absolvição própria, afinal de contas a imprópria já estaria “assegurada”.

§3.2: cognição, natureza jurídica e coisa julgada: para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário juízo de certeza.

A sentença de absolvição sumária é sentença de mérito, pois além de encerrar a primeira fase do júri, também põe fim ao processo, fazendo coisa julgada formal e material.

§3.3: infração conexa: na hipótese específica da absolvição sumária, esta dirá respeito apenas ao crime doloso contra a vida, não repercutindo em relação às infrações conexas. Em síntese, excepcionando-se a regra da perpetuatio jurisdictionis constante do art. 81, CP, ao juiz sumariamente não caberá o processo e julgamento do crime conexo quando absolver sumariamente o acusado em relação à imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, devendo remeter as infrações conexas ou continentes ao juízo competente.

§4º - Pronúncia: pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver condenação. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o *jus acusationis*.

§4.1:Natureza jurídica: a pronúncia é tratada pela doutrina como uma **decisão interlocutória mista não terminativa**. É interlocutória porque não julga o mérito, nem absolvendo nem condenando; é mista porque põe fim a fase procedimental; e não terminativa porque não encerra o processo. Tem, ainda, natureza processual, não produzindo coisa julgada – mas mera preclusão *pro judicato* – podendo o conselho de sentença decidir contrariamente àquilo que restou assentado na pronúncia. Depois da preclusão, a pronúncia só pode ser modificada em caráter excepcional, vale dizer, desde que surja.

§4.2: Regra probatória: é comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à pronúncia é o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve o réu ser pronunciado. Essa postura merece críticas, pois é inadmissível a pronúncia em casos de dúvidas acerca da existência material do crime. Por sua vez, quando a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria, de modo algum está permitindo que o juiz pronuncie o acusado em casos de dúvida. Na verdade, ao fazer uso da expressão indícios, referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige para a materialidade, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria/participação. Portanto, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de indícios suficientes, deve o juiz sumariante impronunciar o acusado.

- STF/STJ não aceitam que os indícios de autoria sejam atrelados a depoimentos de ouvir dizer, porque a própria Constituição veda o anonimato na manifestação do pensamento, então não poderíamos ter depoimentos de ouvir dizer referendando a pronúncia, até porque mesmo para fins de instauração do inquérito há necessidade de se reunir elementos concretos (art. 5º, §3º do CPP – qualquer pessoa do povo pode procurar a autoridade policial e comunicar a ela a ocorrência de um crime, mas só teremos a instauração do inquérito depois de verificada a procedência das informações, ou seja, depois de colhido os elementos concretos –, quanto mais para a pronúncia – a partir desse juízo de proporcionalidade, chega-se à imprestabilidade dos depoimentos de “ouvir dizer”.

§4.3: Eloquência acusatória: deve o juiz sumariante ter extrema cautela para que não

o faça nos mesmos moldes de uma sentença condenatória, de forma a evitar indevida influência nos jurados. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, é inadmissível a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (art. 413, caput), e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa. Quando o juiz sumariante abusa da linguagem, proferindo pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se chama de eloquência acusatória, causa de nulidade da referida decisão, que deverá ser desentranhada e novamente proferida.

§4.4: Infrações conexas: o pronunciar o acusado, deve o magistrado se ater à imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte da imputação principal. Não lhe é permitido pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida e absolvê-lo ou impronunciá-lo por crime conexo, ou proceder à desclassificação da infração conexa. Marcos Paulo Discorda dessa posição.

Melhor entendimento é aquele que pronunciado o crime doloso contra a vida, firma-se a competência do Conselho de Sentença, em regra, para conhecer também dos conexos, que não de ser pronunciados, a não ser que não haja elementos concretos em relação a estes, resolvendo-se, em se tratando dos conexos, pela impronúncia ou pela absolvição sumária, afinal, do contrário teríamos uma responsabilização penal objetiva no tocante aos crimes conexos e porque o juiz tem o dever constitucional e legal de fundamentar todos os seus pronunciamentos.

§4.5: Efeitos: Submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri; Limitação da acusação em plenário (correlação entre pronúncia e quesitação);

Preclusão das nulidades relativas não arguidas até a pronúncia; Interrupção da prescrição.

§4.6: intimação: com o advento da lei 11.689/08, a intimação da pronúncia continua sendo obrigatória, como não poderia deixar de ser. Porém, a novidade é que agora há possibilidade de o acusado solto ser intimado por edital, caso não seja encontrado, pouco importando a natureza do delito – se afiançável ou inafiançável. Nesse sentido é o regramento do art. 420, CPP. O legislador reformista buscou impedir a chamada crise de instância.

4. DESAFORAMENTO

§1º - Conceito: Trata-se da decisão do tribunal competente, proferida posteriormente à preclusão da pronúncia, na qual se determina que o julgamento do acusado seja efetuado em comarca diversa daquela em que o crime foi praticado. Identificando o desaforamento como uma derrogação da competência territorial, Frederico Marques pontua que constitui medida de exceção “justificável tão-só pelas peculiaridades do júri”.

Tem aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita. Assim, não é cabível o desaforamento no sumário de culpa, que é a primeira fase.

§2º - Legitimidade: como deixar claro o art. 427, o desaforamento pode ser decretado em razão de requerimento do MP, do assistente, do querelante, do acusado ou mediante representação do juízo competente. Caso a medida não tenha sido solicitada pelo juiz presidente, deve o relator pedir informações a ele. Ademais, é “nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem a oitiva da defesa” (SÚMULA 712, STF). Importante mencionar que, se o juiz – ao prestar informações (art. 427, §3º), inovar, trazendo fatos não documentados nos autos, a defesa – mesmo sendo a responsável pelo pedido – precisa ser ouvida.

§3º - Momento: o desaforamento ocorre após a decisão de pronúncia, nos termos do art. 427, §4º. Ademais, somente se admite o desaforamento após o julgamento pelos jurados se somadas suas condições (art. 427, §4º): se houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após a realização do julgamento. Assim, se no curso do julgamento em plenário se verifica que há risco à segurança pessoal do acusado e caso este julgamento venha a ser anulado por qualquer causa, poderá ser formulado pedido de desaforamento.

§4º - Hipóteses autorizativas:

- **Interesse da ordem pública:** O “interesse da ordem pública” refere-se a uma expressão de carga subjetiva elevada e abstrata, uma vez que, caso ocorram circunstâncias que afetem a tramitação normal do processo e o potencial julgamento, em última análise, haverá risco à imparcialidade do julgamento, o qual está previsto no mesmo artigo como fundamento diverso do desaforamento
- **Dúvida sobre a imparcialidade do júri:** percebe-se que o desaforamento é a medida sugerida quando houver dúvida a respeito da imparcialidade do júri, não do juiz presidente respectivo. Nessa hipótese, a medida cabível é a exceção de suspeição ou impedimento
- **Dúvida sobre a segurança do acusado:** Outra crítica apresentada é no sentido de que compete ao Estado garantir a segurança do réu. o Estado estaria invocando uma deficiência sua para com isso sacrificar ainda mais o réu, porque, além de não conseguir garantir a sua segurança pessoal, estaria sacrificando também a garantia do juiz natural. Haveria um *venire contra factum proprium*. Se o problema é segurança pessoal do acusado, a solução não perpassa pela mudança do juiz natural – seria um remédio inadequado para combater a doença identificada, pois, se o problema é segurança pessoal do réu, resolve-se isso reforçando a escolta, limitando o acesso ao Plenário do Júri pelo público até porque nada impede que por razões relacionadas ao próprio interesse das partes o juiz pode determinar o segredo de justiça, como poderíamos também pensar em trajetos alternativos no caso de réu preso da unidade onde se encontra até o Plenário. Aplica-se aqui a baliza da proporcionalidade, sob o ângulo adequação.
- **Excesso de serviço:** Quando o julgamento não for realizado no prazo de 6 meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado excesso de serviço e evidenciado que a demora não ocorreu por causa da defesa (art. 428, CPP) - nesse caso, antes da reforma de 2008, havia restrição expressa quanto à possibilidade de o juiz representar para o desaforamento. O objetivo era evitar que o magistrado usasse tal expediente para se furtar dos processos. Na nova redação não há mais essa vedação, porém Renato Brasileiro entende que ela permanece, uma vez que o art. 428, caput, faz menção apenas à oitiva do juiz, o que denota que o pedido só pode ser formulado pelas partes. A preocupação aqui não é mais com a imparcialidade, mas sim com a duração razoável do processo. O prazo de seis meses se inicia quando a decisão de pronúncia – ou decisão posterior que julgou admissível a acusação – estiver preclusa.

§5º - Efeito suspensivo: art. 427, §2º, CPP, autoriza o relator a suspender a realização do júri, desde que relevantes os motivos alegados.

§6º - Reaforamento: O reaforamento é o retorno do processo ao juízo de origem. Diante da ausência de previsão legal, parte da doutrina não admite o reaforamento. Argumentando em sentido contrário, seria possível pensar que, uma vez findo o motivo que ensejou na comarca de origem o desaforamento, o processo deveria retornar para o seu juiz natural.

§7º - Desaforamento interestadual: Pela análise jurisprudencial, o STF apenas se debruçou sobre o tema em uma realidade temporal distante, na década de 60, em julgamento em que o Relator afirmou em seu voto apenas que “O desaforamento para outro Estado da Federação não será possível”. Em julgamento de 2014, o Ministro do STJ Moura Ribeiro asseverou, analisando o art. 427, que “a legislação impede, expressamente, o deslocamento da competência para comarca de outro Estado” ao prever que o desaforamento deve ocorrer para as comarcas mais próximas. Entretanto, como já explanado, o supracitado artigo indica que deve ser “preferencialmente” para as comarcas mais próximas e não obrigatoriamente. Aliás, no sentido de que não há obrigatoriedade para que o desaforamento ocorra para as comarcas mais próximas, há diversos precedentes tanto do STFe do STJ.

§8º - Standard probatório do desaforamento: os fatos que ensejam o deferimento da medida devem estar suficientemente provados, não sendo bastante a mera presunção superficial, conjecturas ou ilações vagas sem a devida comprovação. Porém, diante da importância de que o julgamento seja levado a efeito por um júri imparcial e que os jurados tenham a tranquilidade suficiente para poder decidir, os julgadores precisam agir com cautela, admitindo o desaforamento mesmo quando exista dúvida razoável da presença dos requisitos autorizadores. De maneira mais flexível, Jader Marques vislumbra que a suficiência do pedido pode estar atrelada à existência de incerteza, suspeita ou desconfiança quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença, eis que o próprio dispositivo legal fala em dúvida (CPP, art. 427). “A dúvida, portanto, deve estar apoiada em elementos que indiquem a possibilidade de parcialidade do Júri, ou seja, a simples probabilidade da existência de um pré-juízo, tendente a se reverter em um prejuízo”

5. FASE DE PREPARAÇÃO PARA PLENÁRIO

Com a supressão do libelo, a segunda fase do procedimento do júri passa a ter início com a preparação do processo para julgamento em plenário.

De acordo com o art. 421, Caput, CPP, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente, que, ao recebê-los (nos termos do art. 422, CPP), determinará a intimação do órgão do MP ou querelante, no caso de queixa, e do defensor para, no prazo de 5 dias, apresentarem o rol de testemunha que irão depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (ex.: reconstituição do crime, complementação do laudo pericial, etc.).

Qualquer testemunha pode ser arrolada na fase de preparação do processo para julgamento em plenário.

Por ocasião da apresentação do rol de testemunhas, a acusação e a defesa devem declarar expressamente que o fazem em caráter de imprescindibilidade, postulando pela intimação por mandado em endereço indicado pelas partes. Isso porque, segundo o artigo 461, a ausência de uma testemunha ao julgamento só dará ensejo ao adiamento da sessão se a parte tiver requerido sua intimação por mandado, na fase do artigo 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando sua localização.

Quanto à possibilidade de assistente arrolar testemunhas para que sejam ouvidas no plenário do Júri, prevalece o entendimento de que o assistente pode fazê-lo, desde que não ultrapasse o número máximo previsto em lei. Assim, se o MP arrolou 3 testemunhas nessa fase procedimental, poderá o assistente arrolar outras 2 testemunhas, a fim de não ultrapassar o limite fixado no art. 422, CPP.

§1º - Ordem de julgamento: de acordo com o art. 429, CPP, salvo motivo relevante, a ordem de realização das sessões de julgamento do Júri é a seguinte: I- os acusados presos; II- dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§2º - Habilitação de assistente de acusação: se o assistente do Ministério Público pretender atuar no plenário do Júri, deve requerer sua habilitação até 5 dias antes da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art. 430, CPP

PARTE II – próx aula

ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E A FIGURA DO JURADO

SESSÃO DE JULGAMENTO

QUESITAÇÃO

SENTENÇA

RECURSO

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO